



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.543 - SC (2013/0365562-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA VEIGA
FERNANDO DA VEIGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.543 - SC (2013/0365562-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL**
ADVOGADOS : **ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)**
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OFICINA DOIS IRMÃOS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA VEIGA**
FERNANDO DA VEIGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 283)

A agravante sustenta que o valor fixado a título de danos morais é gravoso e iníquo, pois em outros casos similares julgados por esta Corte os valores corresponderiam a sua metade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.543 - SC (2013/0365562-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão daquele Pretório (fls. 164-173).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, indicou a parte agravante a violação ao art. 944 do Código Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

É assente que elidir as conclusões do aresto impugnado, que considerou caracterizado o dano moral experimentado pela parte agravada e arbitrou o valor da indenização resultante de evento danoso em patamar razoável, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 135.962/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. Assim, uma vez que o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 292.982/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/05/2013)

Para alcançar provimento à pretensão recursal, seria necessária a reavaliação do conjunto fático dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior.

Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365562-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.543 / SC**

Números Origem: 20120785057 20120785057000100 20120785057000200 33080232119

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA VEIGA
FERNANDO DA VEIGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
ADRIANA PASCHOAL KAROLESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA VEIGA
FERNANDO DA VEIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.